



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.160 - SP (2016/0307032-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S) - SP108004
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO
ADVOGADO : PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO E OUTRO(S) - SP252155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A alteração dos valores fixados a título de compensação por danos morais e honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.160 - SP (2016/0307032-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S) - SP108004
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO
ADVOGADO : PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO E OUTRO(S) - SP252155
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVIÇOS LTDA., contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera, para não conhecer do recurso especial.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por JOSE FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO, em face da agravante, que foi denunciada à lide, em razão de acidente de trânsito envolvendo motorista da empresa e o agravado, tendo-lhe causado a amputação de um dos dedos da mão.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a agravante ao pagamento de R\$ 217.200,00 a título de danos morais, bem como ao pagamento de danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença.

Acórdão: conferiu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, a fim de reduzir o valor da compensação para R\$ 30.000,00, e fixar o valor de R\$ 77,16, a título de indenização por danos materiais.

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 20, 267, 333 e 535 do CPC/73, 186, 884, 885, 932, 933 e 944 do CC/02. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta: i) sua ilegitimidade passiva, pois o motorista não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava a serviço da empresa no dia do acidente; *ii*) o agravado não logrou provar suas alegações; *iii*) não foi comprovada a conduta, o dano e o nexo causal; *iv*) o valor compensatório é excessivo, pois não foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. *v*) o valor dos honorários advocatícios foram arbitrados em flagrante excesso e desproporcionalidade à natureza da causa e do trabalho realizado pelo advogado.

Decisão monocrática: conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, para não conhecer do recurso especial, com os seguintes fundamentos: *i*) ausência de violação do art. 535 do CPC/73; e *ii*) incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. o art. 535 do CPC/73 foi violado;
2. não é necessário o reexame de fatos e provas;
3. os valores fixados a título de honorários advocatícios e compensação por danos morais devem ser reduzidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.160 - SP (2016/0307032-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S) - SP108004
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO
ADVOGADO : PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO E OUTRO(S) - SP252155
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravantes com os seguintes fundamentos: i) ausência de violação do art. 535 do CPC/73; e ii) incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

1. Da ofensa ao art. 535 II, do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o art. 535, II, do CPC/73 realmente não foi violado, tendo em vista que o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate – legitimidade passiva da agravante, na medida em que o condutor da motocicleta estava a serviço da agravante no momento do acidente –, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pelo agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

2. Do reexame de fatos e provas

De outro turno, rever o decidido no acórdão impugnado, no que toca à legitimidade passiva da agravante e à comprovação do dano e do nexo causal, demandaria desta Corte, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial pelo óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7/STJ.

3. Da revisão do valor da compensação por danos morais

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é, de fato, pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo, em que o valor da compensação, em virtude de acidente automobilístico que causou a amputação de um dedo do agravado, foi fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Portanto, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, 4ª Turma, DJ de 27.11.2000).

Por fim, também não é possível a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, na medida em que a jurisprudência do STJ é, de fato, pacífica no sentido de que a modificação do referido valor somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0307032-0

AgInt no
AREsp 1.019.160 /
SP

Números Origem: 00618214220098260114 200534000365769 200561050021587 618214220098260114

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S) - SP108004
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO
ADVOGADO : PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO E OUTRO(S) - SP252155

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S) - SP108004
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO
ADVOGADO : PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO E OUTRO(S) - SP252155

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.